



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014138/2006-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.918 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2013
Matéria IRPJ/CSLL - Juros sobre o capital próprio
Recorrente BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. A dedução de juros a título de remuneração do capital próprio está limitada, dentre outros aspectos, à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP verificada no período ao qual se referem os lucros destinados. Ao deixar de segregar o resultado comum de sua atividade daquele atribuível à utilização do capital dos sócios, a sociedade designa integralmente o lucro apurado como remuneração deste capital, e somente pode destiná-los aos sócios mediante distribuição de dividendos. Inadmissível, portanto, a dedução posterior de juros sobre capital próprio tendo por referência a variação da TJLP em períodos passados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira

Processo nº 10980.014138/2006-57
Acórdão n.º **1101-000.918**

S1-C1T1
Fl. 3

Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

Relatório

BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 15/12/2006, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 2.374.667,49.

A autoridade lançadora glosou parte dos juros sobre o capital próprio deduzidos no ano-calendário 2002. Embora os valores do Patrimônio Líquido da pessoa jurídica permitissem dedução até o R\$ 8.017.934,81, do valor total contabilizado (R\$ 7.836.856,08), admitiu-se apenas a parcela de R\$ 4.927.088,02 porque correspondente à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP naquele ano-calendário. A parcela de R\$ 2.909.768,06 corresponderia ao ano-calendário de 1999, e assim não se conformaria ao disposto nos arts. 251 e 374 do RIR/99, que estabelecem a apropriação de despesas segundo o regime de competência.

Impugnando a exigência, a contribuinte defendeu que: 1) a despesa decorreu da deliberação dos sócios no ano-calendário 2002, e assim não poderia ter sido registrada em 1999; 2) a lei não estabelece prazo para esta deliberação, e a dedução observou os limites estabelecidos na legislação; 3) a Instrução Normativa SRF nº 11/96 apenas relaciona a despesa ao ato que determina seu nascimento; 4) a legislação não veda a dedução de despesas registradas em período subsequente ao de competência; 5) a interpretação adotada pelo Fisco prejudicaria a pretendida isonomia de tratamento tributário entre o capital próprio e o de terceiros.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- [...] não ocorreu o fato gerador da despesa, no ano-calendário 1999, mediante o pagamento ou creditamento aos sócios dos juros sobre o capital próprio;
- [...] como somente no ano-calendário 2002 teria se materializado o pagamento ou o creditamento, em favor dos sócios, dos juros sobre o capital próprio, não se pode reconhecer como dedutíveis valores que não foram pagos ou creditados em períodos anteriores, mas apenas a despesa paga ou incorrida no próprio ano-calendário de 2002, e nos limites legalmente estabelecidos para esse período;
- A Instrução Normativa SRF nº 11/96 não trouxe qualquer inovação, pois o próprio art. 9º e seu §1º da Lei nº 9.249/95 estabelecem a indedutibilidade do pagamento dos juros sobre o capital próprio, em face da inobservância do regime de competência.
- Ao estabelecer como limite o valor equivalente a 50% dos lucros acumulados e reserva de lucros, admitiu a Lei que, caso a pessoa jurídica não procedesse ao pagamento ou creditamento, aos sócios, dos juros sobre o capital próprio calculados sobre o lucro do período, poderia ela, nos períodos de apuração subsequentes, realizar o pagamento ou creditamento

com base nos lucros acumulados e nas reservas de lucros. Porém, nessa última hipótese, a base de cálculo para o limite do valor dedutível a título de juros sobre o capital próprio deve corresponder, obviamente, ao período de apuração do pagamento ou crédito dos juros; e não ao período de apuração em que foram gerados aqueles lucros, posteriormente destinados a lucros acumulados e a reserva de lucros.

- *Entendimento em contrário resultaria admitir a esdrúxula possibilidade de que uma mesmíssima quantia, em períodos diversos, pudesse vir a constituir base de cálculo para o limite do valor dedutível a título de juros sobre o capital próprio, a saber: lucro apurado num ano e integralmente destinado a lucros acumulados e/ou a reservas de lucros em outro ano.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/12/2009 (fl. 160), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/12/2009 (fls. 161/173), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação e colaciona decisões no âmbito do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, as quais concluem, de forma clara e inequívoca, que não há qualquer óbice ao procedimento praticado pela recorrente.

A recorrente assim sintetiza seus argumentos de direito:

Tendo em vista que a despesa de JCP (quer do capital investido em 1998 quer do relativo ao ano de 2001), nasceu em função da deliberação dos titulares do capital que determinaram o seu pagamento, o exercício de competência da despesa só poderá ser aquele no qual ocorreu tal deliberação.

De fato, ainda que seja possível calcular a remuneração em tela para um determinado ano-calendário, deve-se ter em conta que o seu pagamento ou crédito é uma faculdade, de forma ser possível a assunção ou não desse encargo. Nesta última hipótese, simplesmente não haverá como incorrer, nesse mesmo período, em uma despesa decorrente de uma obrigação inexistente ou cujo provisionamento não se justifica na contabilidade. Na ocorrência da primeira opção, a conseqüente despesa deve ser de imediato contabilizada.

Tal raciocínio é lógico quando se busca o fundamento do instituto do JCP, qual seja o de remunerar a permanência do capital próprio por um determinado período, o que pode ocorrer em períodos diferentes daquele em que o lucro foi gerado, pelo simples fato da existirem lucros acumulados passíveis de distribuição.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, estamos diante de uma situação em que o direito é potestativo, que depende da vontade ou do livre arbítrio pelo uso deste direito, assim como é o caso da distribuição de dividendos, que também decorre da formação de lucro, mas não passa a existir apenas pela formação deste lucro, sendo necessário, para que surja a obrigação de pagar, uma deliberação por parte dos sócios.

Por esta razão, e não podia ser de outra forma, tendo em vista a deliberação dos sócios para o crédito dos JCP, a Recorrente registrou o total da despesa no ano calendário de 2002.

Acrescenta que a Lei nº 9.249/95 limita os juros à variação “pro rata” da TJLP, o que significa que essa variação deve corresponder ao tempo decorrido entre o início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos JCP e deve ser aplicada sobre o patrimônio líquido existente no início desse período, consideradas as eventuais mutações ocorridas durante o período. E assim procedeu a recorrente, aplicando esta taxa sobre os

patrimônios líquidos de 1998 e 2001, de modo que o valor registro em 2002 ficou abaixo do limite calculado em razão dos lucros do período e acumulados.

Observa que ao estabelecer tais limites, o legislador teve em mente não só a possibilidade de pagamento por parte daqueles que, mesmo não tendo auferido lucros suficientes no período, dispunham de lucros acumulados e reservas de lucros, bem como o contribuinte que, *não havendo pago nem creditado os JCP* em determinado período, viesse a optar por esta dedução em exercício subsequente. Neste sentido, inclusive, é a determinação que permite a imputação dos juros sobre capital própria ao valor do dividendo mínimo obrigatório, especialmente tendo em conta que a lei não estabelece limitação temporal à deliberação sobre a distribuição de lucros.

A lei apenas condiciona o efetivo pagamento ou crédito à existência de lucros, sem impedir a dedução de excedente em período posterior. Inexiste a condição imposta pelo Fisco. De outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 11/96 não teria, de fato, inovado a legislação, *isso porque a referência ao regime de competência constante do ato administrativo só pode relacionar a despesa ao ato que determina seu nascimento, qual seja a deliberação dos sócios.*

Reporta-se ao Parecer Normativo CST nº 58/77, no sentido de que *a obrigação de pagar determinada despesa (enquadrável como operacional) nasce quando, em face da relação jurídica que lhe deu causa, já se verificaram todos os pressupostos materiais que a tornam incondicional.* Como o pagamento ou crédito é faculdade da pessoa jurídica, *se a mesma optar por não assumir esse encargo, não haverá como incorrer, nesse mesmo período, em uma despesa decorrente de uma obrigação inexistente ou cujo provisionamento não se justifica contabilmente.*

Reitera que a lei *não qualifica como indedutíveis as despesas registradas em período subseqüente*, e observa que o art. 347 do RIR/99, por ser mais específico, sobrepõe-se à regra do art. 374 do mesmo Regulamento.

Finaliza fazendo referências aos acórdãos deste Conselho nº 101-96.751 e 107-08.941, bem como à manifestação do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.086.752-PR. E pede, assim, o cancelamento do *débito fiscal reclamado.*

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Diz a Lei nº 9.249/95, na redação já atualizada pela Lei nº 9.430/96:

*Art. 9º A pessoa jurídica **poderá deduzir**, para efeitos da apuração do lucro real, os **juros pagos ou creditados individualizadamente** a titular, sócios ou acionistas, **a título de remuneração do capital próprio**, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da **Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP**.*

*§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica **condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*** (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à **incidência do imposto de renda na fonte** à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

*I - **antecipação do devido na declaração de rendimentos**, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - **tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real**, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

*§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, **poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.***

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. (negrejou-se)

A Fiscalização defende que a pessoa jurídica somente pode deduzir, na apuração do lucro tributável, os juros correspondentes à variação da TJLP aplicada sobre o capital próprio no período de referência, ao passo que a contribuinte afirma seu direito de deduzir, no momento da deliberação, também os juros correspondentes à variação daquela taxa em períodos anteriores, mas que ainda não haviam sido contabilizados.

Como se vê, a lei não disciplina precisamente este aspecto, motivo pelo qual há diferentes entendimentos firmados pelos colegiados deste Conselho acerca deste tema.

A recorrente invoca os seguintes julgados administrativos:

IRPJ — JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP — PAGAMENTO ACUMULADO — LIMITES PARA AFERIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE — Ainda que nada obste a distribuição acumulada de JCP - desde que provada, ano a ano, ter este sido passível de distribuição -, para efeitos de aferição dos limites possíveis de dedutibilidade do encargo, se deve levar em conta os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou a sua distribuição. (Acórdão nº 107-08.941, sessão de 28 de março de 2007, Relator Conselheiro Natanael Martins)

JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO — DEDUTIBILIDADE - LIMITE TEMPORAL — O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito, ou seja, nada obsta a distribuição acumulada de JCP — desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição-, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição. (Acórdão nº 101-96751, sessão de 29 de maio de 2008, Relator Conselheiro Valmir Sandri)

Na concepção que orienta estas julgados, os juros são dedutíveis no período de apuração em que haja o pagamento ou crédito, desde que observado o limite legal para sua distribuição, e isto tendo em conta os parâmetros verificados no ano-calendário da deliberação. Mais recentemente, o acórdão nº 1402-001.179 também foi inspirado por aquele mesmo entendimento. Nas palavras do I. Conselheiro Antonio José Praga de Souza, relator deste último acórdão, *no caso dos juros sobre capital próprio a pessoa jurídica se torna devedora e o sócio ou acionista pode exigir o pagamento do valor respectivo apenas após a deliberação da sociedade decidindo efetuar o pagamento, fixando os montantes respectivos e determinando o momento em que tal pagamento ocorrerá. Assim, o período de competência, no qual o montante dos juros deve ser registrado como despesa financeira da sociedade, é aquele em que há a deliberação determinando o pagamento dos juros. E acrescenta: antes da deliberação societária no sentido de que se efetue o pagamento de juros sobre o capital próprio não há de se falar em direito subjetivo dos sócios ou acionistas ao seu recebimento e nem em despesa incorrida, não se podendo cogitar antes disso em observância ao regime de competência, posto que não há ato jurídico tornando a empresa devedora dos referidos juros.*

A recorrente também reporta-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.086.752-PR, de cuja ementa extrai-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido. (Relator Ministro Francisco Falcão, DJe: 11/03/2009, julgamento em 17/02/2009)

De outro lado, há jurisprudência administrativa favorável ao entendimento que justificou o lançamento, exteriorizada nos seguintes acórdãos:

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - Os juros sobre o capital próprio devem ser apropriados com observância do regime de competência, com obediência os limites impostos pelo § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, considerados para este fim, os saldos de lucros acumulados ou do exercício, na data do crédito ou pagamento. (Acórdão nº 195-00.023, sessão de 20 de outubro de 2008, Relator Conselheiro Walter Adolfo Maresch).

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DESPESAS COM PAGAMENTO A TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. A dedução dos valores de juros pagos a título de remuneração do capital próprio, autorizada pela Lei nº 9.249/1995, não alcança os juros pagos em períodos anteriores, em vista do regime de competência. (Acórdão nº 1401-00.348, sessão de 10 de novembro de 2010, Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto)

DESPESAS OPERACIONAIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE - A remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade ínsita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver. Contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência. Nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado. INOBSERVÂNCIA DE REGIME CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA - Não tratando os autos de registro em período diverso ao que competia a despesa, ou de postergação do pagamento do imposto, descabe apreciar os efeitos preconizados pelas normas regulamentares que disciplinam tais matérias (artigos 247 e 273 do RIR/99). (Acórdão nº 1302-00.465, sessão de 27 de janeiro de 2011, Relator Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães)

REGIME DE COMPETÊNCIA. Os juros sobre o capital próprio, como, de regra, as demais despesas, somente podem ser levados ao resultado do exercício a que competirem. (Acórdão nº 1201-00.348, sessão de 11 de novembro de 2012, Relator designado Conselheiro Marcelo Cuba Netto)

A Secretaria da Receita também já se manifestou contrariamente ao entendimento da recorrente, ao editar as seguintes Soluções de Consulta:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO Sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores. Dispositivos Legais: RIR/3.000, de 1999, art. 347 e IN SRF nº 11/1996, art. 29. (Solução de Consulta SRRF/6ª RF nº 63, de 24 de abril de 2001)

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 78; RIR/1999, art. 247; IN SRF nº 11, de 1996, art. 29. (Solução de Consulta SRRF/9ª RF nº 32, de 27 de janeiro de 2010)

Os julgados administrativos contrários à tese defendida pela recorrente fundamentam-se em doutrina que classifica o registro dos juros sobre capital próprio como opcional, de modo a limitar os efeitos da deliberação de crédito/pagamento ao período de apuração no qual auferidos os lucros distribuídos.

Enfatizando o aspecto defendido pela Fiscalização, diz Hiromi Higuchi *et alli* em *Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática* (36ª ed., São Paulo, IR Publicações, 2011, p. 130), que “(...) a contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. **Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida.** É diferente de juros calculados sobre o empréstimo de terceiro porque neste, há despesa incorrida, ainda que os juros sejam contabilizados só no pagamento” (grifos acrescidos).

O referido autor assevera que a apropriação tardia prova a distribuição de lucros acumulados e não de juros sobre o capital próprio (*Op. cit.*, p. 131). No mesmo sentido é a manifestação de Edmar Oliveira Andrade Filho em *Imposto de Renda das Empresas* (3ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 240-242):

A partir dos dispositivos legais e regulamentares transcritos ou referidos, é possível inferir que a dedutibilidade de despesa relativa a juros sobre o capital próprio está subordinada a critérios quantitativos objetivos. A existência desses critérios, em princípio, não impede que uma empresa remunere, da forma como melhor lhe aprouver, o capital de seus sócios ou acionistas.

De fato, a remuneração do capital dos sócios ou acionistas é uma faculdade que depende apenas da decisão formal deles próprios por intermédio de deliberação tomada em Assembléia de Acionistas ou Reunião de Quotistas, ou em virtude de cláusula estatutária ou contratual existente. Essa faculdade é garantida por um feixe de normas jurídicas que constituem a esfera particular de ação das pessoas. Nessa esfera as ações são governadas pelos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade que são delimitados e orientados pelo ordenamento jurídico. Portanto, em princípio, uma sociedade pode – no presente – deliberar a respeito dos pagamento de juros sobre o capital para períodos passados, ou seja, pode adotar como marco inicial para a contagem dos juros o momento em que a empresa passou a utilizá-lo ou outro momento qualquer.

Há que se ter presente, todavia, que uma coisa é a possibilidade jurídica do pagamento dos juros e outra, completamente diferente, é o tratamento fiscal que deverá ser dispensado a tais juros. De fato, como visto, a dedutibilidade dos juros sobre o capital está sujeita à observância de limites quantitativos objetivos. Assim, há um primeiro limite que diz respeito à taxa de juros aceita como dedutível e um

outro que diz respeito ao montante máximo do encargo que pode ser deduzido, e além desses critérios existem dúvidas se tais encargos têm a sua dedutibilidade subordinada ou não ao regime de competência.

O art. 29 da Instrução Normativa nº. 11/96 determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital será aferida de acordo com o regime de competência, o que está correto; o problema é saber quando surge a despesa e quando o atendimento ao regime de competência é exigível. Em outras palavras, há dúvida do momento em que a despesa se torna incorrida, ou seja, quando houve a formação da relação jurídica incondicional pela qual a pessoa jurídica torna-se devedora dos juros.

Pois bem, o “regime de competência” é um princípio geral que sofre recortes de várias espécies segundo a vontade da lei.

Assim, por exemplo, algumas receitas são tributadas em cash basis e algumas despesas não são dedutíveis a despeito de estarem incorridas, e, em outras situações, o critério de imputação é o pro rata tempore. Não há um regime especial de imputação temporal dos juros sobre o capital, de modo que é intuitivo que eles devem ser registrados segundo o regime de competência.

Tanto a Lei nº. 9.249/95, quanto a Lei nº. 9.430/96, não revogaram ou modificaram a regra geral do art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77. Embora posteriores ao Decreto-lei nº. 1.598/77, as referidas leis não revogaram expressamente ou tacitamente aquele diploma normativo. Não há que se cogitar, no caso, da aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior “quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. As Leis nºs. 9.249/95 e 9.430/96, embora tenham trazido diversas modificações na legislação até então vigente, não regularam inteiramente a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A rigor, no caso, incide a regra do parágrafo 2º do art. 2º da referida Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. As leis, nesse caso, se entrelaçam, não se excluem.

Portanto, é falsa a conclusão de que o art. 29 da Instrução Normativa nº. 11/96 padece do vício da ilegalidade. Ela tem fundamento de validade no art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77 e, além disso, não é incompatível com as Leis nºs. 9.249/95 e 9.430/96.

Se a dedutibilidade dos juros estivesse subordinada unicamente ao regime de competência, isto é, se não existissem limites objetivos a serem observados, a eventual inobservância do regime de competência não traria maiores consequência porque a observância – e a eventual inobservância – desse regime não é fator preponderante para fins de aferição da dedutibilidade.

A observância do regime de competência surge, no caso dos juros sobre o capital, no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas.

O que determina a exigibilidade do pagamento ou do crédito é a existência de uma deliberação nesse sentido e que não imponha condição suspensiva para o aperfeiçoamento do direito e da correspondente obrigação. Antes da formalização do ato jurídico que determine o pagamento dos juros, os titulares do capital não têm nem mesmo um direito expectativo, a exemplo do que ocorre com os lucros e dividendos. Ora, se os dividendos, que estão previstos em norma de ordem pública, não existem como crédito antes de deliberação societária, o que se dirá dos juros sobre o capital que não ostentam essa mesma natureza jurídica? O pagamento ou crédito de juros sobre o capital é uma faculdade e, como tal, pode ou não ser

exercida pelos próprios sócios, razão pela qual os juros não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista.

Portanto, o período da competência do encargo relativo aos juros sobre o capital é aquele em que ocorre a deliberação de seu pagamento ou crédito de forma incondicional. Sem essa deliberação a sociedade não se obriga (não assume a obrigação) e o sócio ou acionista nada pode exigir por absoluta falta de título jurídico que legitime a sua pretensão. Do ponto de vista fiscal, é no momento (período) em que o valor dos juros é imputado ao resultado do exercício que o sujeito passivo deverá observar os critérios e limites existentes segundo o direito aplicável. Portanto, é fora de dúvida que enquanto não houver o ato jurídico que determine a obrigação de pagar os juros não existe a despesa ou encargo respectivo e não há que se cogitar de dedutibilidade de algo ainda inexistente.

O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães bem sintetiza as conclusões extraídas deste texto, no voto condutor do Acórdão nº 1302-00.465:

Do referido texto, que acolho por inteiro, ressalto as seguintes conclusões:

- 1. a remuneração ou não do capital próprio constitui uma faculdade insita à esfera de decisão da pessoa jurídica, sendo-lhe lícito, ao decidir pela remuneração, apropriar a despesa no momento que melhor lhe aprouver, contudo, os efeitos fiscais decorrentes de tal decisão são ditados pela norma tributária de regência;*
- 2. tratando-se de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em razão das disposições do art. 6º do Decreto-Lei nº. 1.598/77, a adoção do regime de competência é obrigatória para o registro das mutações patrimoniais, devendo as exceções constarem de forma expressa em disposição de lei;*
- 3. a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio não se subordina única e exclusivamente à observância do regime de competência, pois, além disso, a norma tributária impõe limites objetivos;*
- 4. no caso dos juros sobre o capital próprio, o regime de competência surge no momento em que eles são pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, isto é, no instante em que a despesa é considerada incorrida;*
- 5. do ponto de vista estritamente tributário, os juros sobre o capital próprio, diferentemente dos lucros e dividendos, não gera qualquer expectativa de direito antes da formalização do pagamento ou crédito, visto que eles não decorrem de um direito subjetivo inerente à condição de sócio ou acionista;*
- 6. nos termos do art. 9º da Lei nº. 9.249/95, a observância dos critérios e limites para fins de dedutibilidade deve ser feita no momento em que a despesa com os juros é apropriada no resultado;*
- 7. o contribuinte, ao promover o cálculo dos juros com base em elementos patrimoniais de período distinto em que efetuou o seu pagamento ou crédito, almeja, na verdade, recuperar uma despesa não suportada em períodos anteriores;*
- 8. descabe, no contexto em que as disposições relativas à observância do regime de competência devam ser interpretadas, falar-se em postergação do pagamento do imposto;*
- 9. a Instrução Normativa nº. 11/96 tem fundamento de validade no art. 6º do Decreto-lei nº. 1.598/77, não padecendo, portanto, de vício de ilegalidade.*

A caracterização do registro de juros sobre o capital próprio como faculdade ou opção é aspecto que envolve, também, a definição de sua natureza. Luís Eduardo Schoueri, em seu artigo *Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da*

"Nova Contabilidade" (in Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos), 3º volume, Editora Dialética, São Paulo: 2012, p. 169/193), aborda a criação desta dedução em contexto que facilita a compreensão de sua natureza:

Os juros sobre o capital próprio devem ser inseridos em contexto mais amplo, tendo em vista que acompanharam a isenção de dividendos. Sob tal perspectiva, parece possível ver nos juros sobre capital próprio uma criativa solução do legislador brasileiro para enfrentar a prática da subcapitalização, ou thin capitalization.

Tal prática, que se mostrou corrente em países nos quais a distribuição de dividendos é tributada, consiste em os sócios de determinada sociedade, em vez de aportarem seus investimentos no capital social da referida sociedade, mantê-los como empréstimos. Revela-se vantajosa na medida em que as despesas da sociedade com o pagamento dos juros decorrentes de tais empréstimos são dedutíveis, ao passo que os dividendos distribuídos não.

Assim, em situações em que tanto os juros quanto os dividendos pagos aos sócios são tributados, é mais vantajoso para os sócios capitalizar suas empresas por meios de empréstimos do que por aportes no capital social, uma vez que o pagamento de juros, diferentemente dos dividendos, é despesa dedutível da sociedade.

Para evitar a prática da thin capitalization, países como os Estados Unidos da América estabeleceram alguns limites para a capitalização por meio de empréstimos dos sócios. Com efeito, a legislação desses países estabeleceram diversos métodos para se constatar se a subcapitalização estaria ocorrendo, a exemplo do limite máximo de empréstimos em relação ao valor do capital subscrito e integralizado; uma vez constatada a ocorrência da prática, autorizado ficaria o Fisco a tributar os juros excessivos como dividendos.

No Brasil, com o advento da Lei nº 9.249/1995 (produzindo efeitos para o exercício de 1996), os dividendos pagos pelas sociedades brasileiras aos seus sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou não no País, passaram a ser rendimentos não tributáveis. Conforme reconhecido pela própria Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda que acompanhou, à época, o Projeto de Lei nº 913/1995, tratou-se de medida de integração entre o imposto de renda da pessoa física e o imposto de renda da pessoa jurídica, com vistas a evitar a incidência do primeiro sobre recursos já tributados pelo último⁵. O tema da integração da tributação das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, ocupou, nas últimas décadas, estudos e debates nos Estados Unidos e na União Européia⁶.

E dizer, pretendeu-se eliminar, com tal expediente, a dupla tributação econômica. Conferir-se isenção aos dividendos recebidos pelos acionistas ou sócios é método tradicional para evitar-se a dupla incidência econômica do imposto, cuja adoção já foi considerada pelo Departamento do Tesouro norte-americano em estudo sobre os diversos "protótipos" de integração⁷.

Daí encontrar-se nos juros sobre capital próprio expediente criativo para se evitar a thin capitalization. Em face da isenção dos dividendos recebidos então estabelecida, e que passou a diferenciar o modelo brasileiro daquilo que se encontrava, via de regra, no direito comparado, a solução adotada seguiu caminho inverso à experiência internacional. Enquanto alhures se conferia aos juros a indedutibilidade própria de dividendos, o Brasil inovava, permitindo que se deduzissem os juros sobre o capital próprio, equiparando-os, portanto, ao tratamento tributário de juros propriamente ditos.

Os "juros sobre o capital próprio" têm a finalidade de permitir ao sócio ou acionista perceber um rendimento equivalente ao que receberia se buscasse outra aplicação financeira de longo prazo.

*Assim, consoante a disciplina do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, a sociedade paga uma remuneração a seus acionistas e reconhece o valor como uma despesa dedutível, abatendo-a de seu lucro tributável⁸. Ao mesmo tempo, tais valores encontram-se sujeitos à retenção na fonte, no momento do pagamento ao acionista, à alíquota de 15%. **Desincentiva-se, pois, a capitalização das sociedades por meio de empréstimos, ou subcapitalização, já que ela não é necessária para se conseguir a dedutibilidade dos pagamentos aos sócios.** A este respeito, assinalou a Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei do qual derivou a Lei nº 9.249/1995:*

"A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia."

[...] (negrejou-se)

Na seqüência, descrevendo o debate existente na doutrina acerca da natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio, referido autor conclui que a divergência existente resulta da tentativa de enquadrar os juros sobre o capital próprio nas categorias de Direito Civil, e assume razoável tomá-los como *vero conceito de Direito Tributário, sem qualquer amparo em categorias do Direito Privado*. Daí que:

*Afastando-se qualquer aproximação com categorias de Direito Privado, há que se reconhecer que, na perspectiva do Direito Tributário, corresponde a figura do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 a uma **remuneração do capital**.*

*O conceito tributário de juros sobre o capital próprio parte, assim, da noção econômica de custo de oportunidade, entendida enquanto renúncia, pelo agente econômico, dos benefícios derivados de determinado investimento em função do potencial de lucro superior vislumbrado em aplicação distinta. Em tal contexto, **o lucro do negócio, sob uma perspectiva econômica, somente poderia ser apurado se desconsiderado o lucro sobre o capital.***

[...]

A natureza de remuneração do capital emprestada ao instituto constante do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 permite que se concretizem as exigências do princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

[...]

*É neste ponto que se revela, a partir de uma perspectiva essencialmente tributária, a relevância dos juros sobre o capital próprio. **Tal instituto, ao permitir que as empresas que se valem de recursos de seus próprios sócios ou acionistas tomem a dedutibilidade dos valores pagos enquanto remuneração pelo referido capital, restabelece a igualdade destes em relação a contribuintes que, com igual capacidade econômica, façam uso de capital emprestado por terceiros.***

[...]

Em síntese, por meio dos juros sobre capital próprio, assegura-se igual tratamento tributário à atividade empresarial, afastando-se a diferenciação por conta da origem de seu capital (próprio ou de terceiros).

*Do ponto de vista do investidor, também, se concretiza a igualdade, naquilo que se equiparam ambas as situações. Se é verdadeira a premissa de que do lucro obtido na atividade empresarial, uma parte corresponde à remuneração do capital e outra, à atividade produtiva, então **não há razão para a remuneração do capital***

proveniente de aplicações financeiras ter tratamento diferente daquele mesmo capital investido na empresa. Daí a tributação exclusiva na fonte. [...]

Tais considerações, intimamente relacionadas com o conceito econômico de custo de oportunidade, tornam razoável, do ponto de vista econômico e tributário, a consideração dos pagamentos dos juros sobre o capital próprio enquanto remuneração do capital, que é dedutível. E dizer, do ponto de vista tributário, a situação apresenta-se tal qual como se o sócio tivesse "emprestado" dinheiro à sociedade e recebesse juros desta, recebendo tal circunstância, em razão do princípio da igualdade, igual tratamento ao que é dado às empresas que se valem de financiamento de terceiros. (negrejou-se)

Abordando a questão, expõe Alberto Xavier, em *Natureza Jurídico-Tributária dos "Juros sobre Capital Próprio"* face à Lei Interna e aos Tratados Internacionais (in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 21, Junho de 1997, p. 7/11), que o "juro sobre capital próprio" outra coisa não é que um resultado distribuível da companhia sujeito a **regime fiscal especial** e "**opcional para os lucros distribuíveis que se enquadram no duplo limite atrás referido**". E acrescenta:

Se os lucros efetivamente distribuídos ou capitalizados não excederem o duplo limite atrás referido, a sua totalidade pode beneficiar-se da dedução fiscal, muito embora o contribuinte possa optar por submeter apenas parte ao regime de dedutibilidade, ficando a outra parte sujeita ao regime comum. Se os lucros efetivamente distribuídos ou capitalizados excederem o duplo limite, só poderão beneficiar da dedução fiscal até o referido limite, ficando no remanescente sujeitos ao regime tributário geral.

Sendo, portanto, uma faculdade criada pela lei, ao deixar de exercê-la ao final do período de apuração, é razoável afirmar que a sociedade, por não segregar o resultado comum de sua atividade daquele que seria atribuível à utilização do capital dos sócios, designou integralmente o lucro apurado como remuneração deste capital, estipulando dividendos a pagar ou mantendo este valor em conta de reservas de lucros ou lucros acumulados para posterior distribuição. Em consequência, a destinação destes lucros aos sócios, no futuro, somente poderá se dar mediante distribuição de dividendos, e não mais a título de juros sobre o capital próprio.

Conclui-se, daí, que os juros sobre capital próprio do período de referência devem ser estipulados no momento da proposta de destinação do lucro, assim disciplinada pela Lei nº 6.404/76 na redação vigente no período de apuração autuado:

Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia-geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Como bem disse a recorrente, se a pessoa jurídica *optar por não assumir esse encargo, não haverá como incorrer, nesse mesmo período, em uma despesa decorrente de uma obrigação inexistente ou cujo provisionamento não se justifica contabilmente*. Contudo, a constituição de obrigação a este título somente é possível enquanto a sociedade tem o direito de destacar do resultado do exercício a parcela que corresponderia à remuneração do capital próprio, em razão dos juros incorridos no período de tempo em que apurado aquele resultado. Uma vez tributados os lucros, e destinados, integralmente, ao patrimônio líquido da entidade, a opção não pode mais ser exercida.

Esclareça-se, ainda, que o fato de a remuneração do capital próprio por meio de juros atribuídos aos sócios ter seus limites estabelecidos, também, em função do montante de lucros acumulados no momento da deliberação, não significa que o cálculo dos juros podem considerar períodos de apuração anteriores, cujos resultados integram aquele saldo acumulado, mas apenas que os juros incorridos no período de referência podem ser pagos ainda que superem o resultado do exercício correspondente, desde que haja saldo em conta de lucros acumulados que suportem este pagamento.

Inadmissível, assim, a redução dos lucros apurados no ano-calendário 2005 em razão de juros decorrentes da utilização de capital próprio em período de apuração distinto daquele ao qual se refere os lucros que se pretendeu destinar à remuneração de capital.

Pertinente observar que, neste contexto, não há que se falar em inobservância do regime de escrituração, e de eventual antecipação de pagamento dos tributos incidentes sobre o lucro. A tributação foi devida no passado porque a sociedade não optou por destacar parte da base de cálculo como juros sobre capital próprio, e assim descaracterizá-la como lucro. Como bem observou o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães no voto condutor do Acórdão nº 1302-00.465:

As disposições dos artigos 247 e 273 do RIR/99, não custa repisar, não guardam relação com a matéria submetida a exame, eis que não estamos diante nem de valores que competem a outro período de apuração nem de postergação de pagamento de imposto.

Despicienda, assim, a análise dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos acima mencionados.

No que diz respeito ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, cabe, apenas, destacar a ausência de efeito vinculante.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10980.014138/2006-57
Acórdão n.º **1101-000.918**

S1-C1T1
Fl. 17

CÓPIA